

PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento/setor de licitações

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Vieram os presentes autos a essa Assessoria para análise jurídica com emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, cujo o objeto Contratação da empresa Brasileira de Correios e telégrafos para prestação de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos entre outros no âmbito nacional para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso VIII.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme artigo 24, inciso II do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Além disso, afim de maiores esclarecimentos vejamos o decreto nº 9.412/18:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Com as alterações, a dispensa de

licitação passa para:

I – para obras e serviços de engenharia: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil Reais)

II – para compras e serviços: R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos Reais)

A dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada



Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

De tanto a tanto, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, quando for necessário a depender do caso.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n.

8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão, verificamos nos autos a estimativa da contratação, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, obedecendo o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Isto posto, manifesto-me da seguinte forma:

Favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, VIII, haja vista a justificativa da contratação conforme processo, sendo esta de mérito administrativo, o qual não adentra na esfera jurídica deste Parecer Jurídico.

Em análise à minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso

É o entendimento, salvo melhor juízo.

CRATO CEARÁ, 03 de Julho de 2022.

YTALO ESMERALDO

OAB/CE 37037

YTALO
GOMES
ESMERALDO:0
2712355350

Assinado de forma
digital por YTALO
GOMES
ESMERALDO:0271235535
0
Dados: 2022.07.04
11:28:20 -03'00'



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Público De Saúde Da Microrregião De Crato - CPSMC, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **Dispensa de Licitação nº 09/2022 - Consórcio Público De Saúde Da Microrregião De Crato - CPSMC**, vem emitir a presente declaração Inexigibilidade de Licitação, amparada no artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para Contrato, que versam sobre a Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos entre outros no âmbito nacional, para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, no valor global de **R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)**, em favor da empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** inscrita no CNPJ nº **34.028.316/0010-02**, haja vista tal hipótese ter sido objeto de análise por esta Comissão Permanente de Licitação e Procuradoria Jurídica, com o parecer favorável.

As despesas correrão a conta de recursos do orçamento do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, prevista na seguinte dotação orçamentária: 10.302.0043.2.239.0000 - 3.3.90.39.00.

Crato/CE, 05 de julho de 2022.

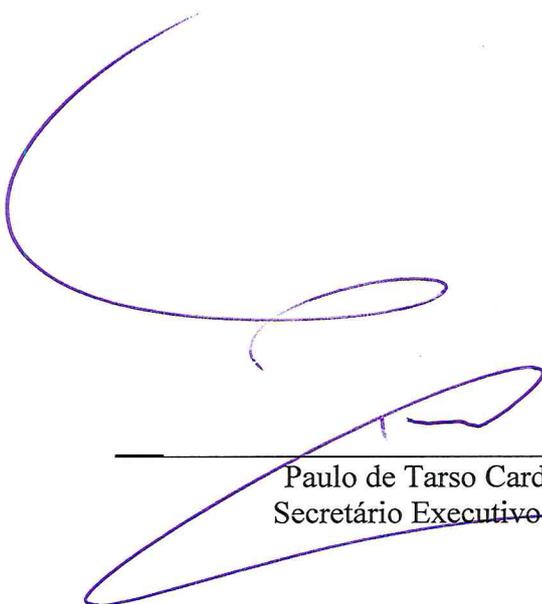
Bruna Gonçalves de Macedo Bento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário Executivo do Consórcio Público De Saúde Da Microrregião De Crato - CPSMC, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, considerando tudo o que consta do presente processo administrativo de **Dispensa de Licitação nº 09/2022 - Consórcio Público De Saúde Da Microrregião De Crato - CPSMC**, especialmente o Parecer da Procuradoria Jurídica, vem **RATIFICAR** a declaração de Dispensa de Licitação para a Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de atividades postais para coleta, transporte e entrega de documentos entre outros no âmbito nacional, para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, no valor global de **R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)**, em favor da empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** inscrita no CNPJ nº **34.028.316/0010-02**.

Crato/CE, 05 de julho de 2022.



Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo do CPSMC